

Processo n.º 29/2013

Furto qualificado

Prazo de interposição de recurso penal; vinculação do Ministério público aos prazos processuais

Sumário:

- 1. A contagem do prazo começa a partir da data em que se efectiva a tal notificação nos termos do critério fixado no artigo 651.º do Código de Processo Penal;*
- 2. Os prazos de impugnação de decisões judiciais são imperativos, vinculando inclusive o Ministério, ainda que se trate de recurso obrigatório.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, nos presentes autos provenientes do Tribunal Judicial da Província da Zambézia:

- 1. Cristóvão Harrison**, casado, de 47 anos de idade, técnico bancário, natural de Zumbo, distrito da província de Tete, filho de pai incógnito e de Ana Harrison, residente à data dos factos no bairro 1.º de Maio, na Av. Filipe Samuel Magaia, n.º 347, 1.º andar esquerdo, na Cidade de Quelimane;
- 2. Laurentina José Araújo**, solteira, de 42 anos de idade, técnica bancária, natural de Marra, distrito de Changara, província de Tete, filha de José Araújo Bene e de Leopoldina Manuel e residente à data dos factos no bairro 1.º de Maio, na Av. Filipe Samuel Magaia, n.º 7, na Cidade de Quelimane;
- 3. Caetano Xavier Fernandes**, casado, de 44 anos de idade, empregado bancário, natural da cidade de Quelimane, distrito do mesmo nome, província da Zambézia, filho de Paixão Inácio Francisco Fernandes e de Claudina Eugénia Lopes, e residente à data dos factos na Av. Julius Nyerere, n.º 14, na Cidade de Quelimane;
- 4. Victor Braga Sortane**, solteiro, de 38 anos de idade, técnico bancário, natural de Inhassunge, distrito do mesmo nome, província da Zambézia, filho de Ernesto Xavier Sortane e de Hermínia António Braga, residente à data dos factos no bairro “Sinacura”, quarteirão “B”, casa n.º 66, na Cidade de Quelimane;

5. **Elsínio António Gordinho**, solteiro, de 39 anos de idade, empregado bancário, natural de Nante, distrito de Maganja da Costa, província da Zambézia, filho de António Gordinho e de Teresa Manivela, residente à data dos factos na Unidade Aeroporto, rua n.º 10100, casa n.º 50, na mesma cidade de Quelimane;

Os cinco indiciados foram acusados, na qualidade de trabalhadores do Millenium-Bim, balcão de Quelimane por o Ministério Público tê-los indiciado que, entre 2002 e 2010 urdiram um plano destinado a prática de actos contrários à lei e conseguiram retirar dos cofres daquele banco uma quantia em dinheiro de 13.755.568,00 MT (treze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito meticais), que usaram em proveito próprio e individual, incorrendo na previsão do artigo 425.º, n.º 5, do Código Penal - crime de furto qualificado.

Os autos foram recebidos no Tribunal da primeira instância, ora recorrido e, depois da instrução contraditória que se seguiu, o Meritíssimo juiz veio a não pronunciar Laurentina José Araújo, entendendo não encontrar qualquer vestígio de ilícito criminal nem intenção de prática de qualquer facto que constitua infracção criminal.

Entretanto, relativamente a Cristóvão Harrison, Caetano Xavier Fernandes, Victor Braga Sortane e Elisínio António Gordinho a acusação foi recebida, entendendo-se que há indícios bastantes de estes terem retirado e se locupletado de 13.755.568,00 MT (treze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito meticais), e, conseqüentemente todos pronunciados como co-autores materiais do crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 425.º, n.ºs 3 e 11, do Código Penal, atento à redacção que lhe dá a Lei n.º 8/2002, de 5 de Fevereiro.

Inconformados, o Digno Agente do Ministério Público junto daquele Tribunal e o co-indiciado Cristóvão Harrison interpuseram recurso: o Ministério Público contra a não pronúncia de Laurentina José Araújo e Cristóvão Harrison contra a sua pronúncia.

Nesta instância, o Sub-Procurador-Geral Adjunto da República, no seu parecer promove o desatendimento dos dois recursos, o do Ministério Público por extemporaneidade – entendendo que foi formulado no sexto dia a contar da data da notificação do despacho de pronúncia – e desconsiderar o do Cristóvão Harrison, por ausência de matéria que o ilibe.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Procedem as notas registadas na revisão dos autos de fls. 75.

Questão Prévia: intempestividade do recurso do Ministério Público

Sufragamos o parecer do Digníssimo Sub-Procurador-Geral Adjunto ao levantar a questão da intempestividade do recurso proposto pelo Ministério Público da primeira instância, de fls. 480. Na verdade, como bem o dizia o Digníssimo Magistrado e o atesta a certidão de fls. 467, o despacho de pronúncia foi notificado ao Ministério Público no dia 31 de Março de 2011 e este veio a apresentar o recurso no dia 5 de Abril de 2011 (vide fls. 480 dos autos), portanto, no sexto dia a contar da data da notificação.

Nos termos do critério fixado no artigo 651.º do Código de Processo Penal, em se tratando de notificação do despacho de pronúncia, a contagem do prazo começa da data em que se efectiva a tal notificação. Equivale dizer que, tendo sido o Ministério Público notificado no dia 31 de Março, o término do prazo é 4 de Abril. O dia 5 de Abril, no qual deu entrada o requerimento a que aludimos foi exactamente o sexto dia a partir da notificação feita.

Os prazos processuais para a impugnação das decisões judiciais são imperativas, vinculando inclusive o Ministério, mesmo em se tratando de recurso obrigatório, que nem é o caso. Deste modo, julgamos procedente esta douda promoção, por ser intempestivo o recurso do Ministério Público.

Questão subsistente a resolver: recurso de Cristóvão Harrison

É no mínimo, estranha a atitude do Oficial de Diligências que lavrou a certidão de fls. 470 dos autos. Estranha porque não é normal notificar sujeitos processuais aos domingos, sejam eles arguidos, réus, advogados ou defensores oficiosos, como aquela certidão nos sugere.

A nossa boa-fé e confiança no oficial nos impede de censura tão veemente, mas a nossa melhor intuição recomenda-nos pensar que efectivamente tal acto foi praticado numa segunda-feira, portanto dia 4 de Abril e não no domingo anterior. Mas, como já o dissemos, dando o benefício da dúvida, relevamos a impostura, considerando que o recurso deste recorrente entrou dentro do prazo legal.

Todavia e porque se impõe proceder ao suprimento das lacunas que o despacho de exame dos recursos de fls. 484 apresenta, nos termos do consignado no artigo 701.º do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à luz do artigo 1.º, § único, do Código de Processo Penal, o recurso de fls. 483 dos autos é um recurso penal, interposto tempestivamente por quem tem a necessária legitimidade, deve ser processado e julgado como os agravos de petição em matéria cível e com efeitos suspensivos, a subir nos próprios autos, tendo presente o plasmado nos artigos 649.º, 658.º, n.º 1 e 655.º, todos do Código de Processo Penal.

Para fundamentar o seu recurso, Cristóvão Harrison apresenta as suas alegações a fls. 488 a 513 e terminando com as respectivas conclusões a fls. 537, dizendo:

- Que a pronúncia deve ser dada sem efeito por carecer de matéria suficiente que o indicie;
- Que a emissão de vales feita pelo arguido Cristóvão Harrison não constitui infracção penal, pois tal prática é permitida pelo banco, ora ofendido como meios normais usados para aceder aos fundos para despesas correntes;
- Que o Tribunal recorrido não indicou, na sua pronúncia, de uma forma individualizada, os actos praticados pelo recorrente que se consubstanciam num acto ilícito penal;

Mais, que deve ser corrigido o nome da subgerente de Filomena Sing sang, para Laurentina Araújo José.

Nesta instância, o mais Alto representante do Ministério Público promove o desatendimento destes argumentos e a consequente manutenção do despacho recorrido, considerando que da análise feita aos autos se conclui que “ele foi o principal mentor da subtracção dos valores” no balcão do Millenium BIM de Quelimane, pois cabia a ele, na qualidade de gerente a autorização dos movimentos efectuados pela sub-gerente, tesoureiros e supervisores;

“Ficou provado e o próprio recorrente confirma ter-se beneficiado de 628.250,00 MT (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta meticais) ”

Insinuou vales no valor de 13.122.266,00 MT (treze milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e seis meticais) em desfalque no balcão;

“Ordenava aos seus subalternos para creditarem e retirarem valores quando inspeccionado, para ocultar operações fraudulentas”.

Apreciando

Propendemos, uma vez mais com a linha seguida pelo Digníssimo Sub-Procurador-Geral Adjunto por os autos conterem matéria indiciária abundante para ser pronunciado, como a seguir mostramos:

a) Da prova documental junta

Fls. 78, Laurentina José Araújo envia uma mensagem ao recorrente, na qualidade de seu gerente a alertá-lo sobre o facto de as ATMs apresentarem saldos superiores á sua capacidade;

Fls. 79 e 80, Victor Braga Sortane atribui as diferenças de caixas, cujo valor é conhecido, de há sensivelmente 5 anos, ao gerente Cristóvão Harrison;

Fl. 83, Elísio Godinho denuncia que o gerente recolheu os vales que se encontravam em seu poder, alegando que os ia devolver mas não só não os devolveu como continuou a levantar dinheiro físico e passando novos vales.

b) Das respostas dos co-arguidos, da queixa e dos depoimentos de outros trabalhadores do banco, não postos em causa pelo recorrente

Fls. 6, 7, 8 da queixa, Cristóvão Harrison não disponibilizava aos elementos da direcção do Banco os dados informáticos referentes a conferência física do numerário existente, bem como o mapa de contas e movimentos do seu balão.

Cristóvão Harrison assinou, com o seu punho vales, recebendo dinheiro físico dos 2 caixas” do banco, no total de 758.250,00 MT (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta meticais), sem nenhuma justificação até esta data.

Fl. S119, diariamente Cristóvão Harrison emitia vales e solicitava dinheiro aos caixas e, sem justificação do movimento, no final do dia ordenava aos caixas para transferir o valor utilizado para a conta contabilística associada as ATMs.

c) Das declarações do recorrente e suas próprias respostas nos autos

Fls. 85 a 87, o recorrente assume que conhecia as diferenças e “falhas de caixa” que lhe obrigavam, na qualidade de gerente a uma rápida e acautelada atitude de saber do que efectivamente se passava, nomeadamente conferindo fisicamente o numerário do balcão, aliás como lhe propunha a sub-gerente, mas preferiu proceder a contagem no final do mês, o que significava continuar a trabalhar, movimentando valores do Banco e dos clientes no pleno desconhecimento da realidade do balcão.

Estes factos constituem apenas exemplos, de muitos factos que constam dos sete volumes e respectivos anexos do processo que orientaram o Ministério Público a acusá-lo do crime de que vem acusado que tiveram o crivo do Tribunal “a quo” para a pronúncia que ora infundadamente impugna.

Veja-se outro erro que não é menos grave e que é imperioso corrigir-se na primeira instância, é anotada pelo mandatário do recorrente neste esclarecimento das suas motivações, relativamente aos sujeitos processuais arrolados no processo; na verdade depreende-se daqui que não existe Filomena Sing Sang neste processo mas sim Laurentina Araújo José, a subgerente do Banco, ora ofendido.

Portanto, não podem proceder as motivações de quem, detendo a função de gerente de um banco, cujo escopo de lucro se guia pela observância estrita e escrupulosa das normas que regem o sistema bancário se apodera dos valores do seu banco e bem como do que pertence aos seus clientes.

Nestes termos e fundamentos, este Tribunal julga improcedente o presente recurso e mantém a pronúncia recorrida, ordenando a devolução do processo para ulteriores termos processuais.

Máximo de custas contra o recorrente.

Nampula, 11 de Julho de 2014.

Ass): Hermenegildo Jone, Pascoal Jussu, e

Salomão Mucavele